

MANUAL PRÁTICO DE ROTINAS DAS CORREGEDORIAS JUDICIAIS DAS PENTENCIÁRIAS FEDERAIS



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais

Março de 2013

Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal¹

CORREGEDOR-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro João Otávio de Noronha

COMPOSIÇÃO

Juiz Federal Walter Nunes da Silva Júnior – Coordenador-Geral

Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal – Coordenador adjunto

Juiz Federal Jorge Gustavo Serra Macedo Costa – juiz auxiliar da Corregedoria-Geral do CJF

Juiz Federal Flávio Antônio da Cruz – Corregedor da penitenciária federal em Catanduvas/PR

Juiz Federal Marcelo Meireles Lobão – Corregedor da penitenciária federal em Porto Velho/RO

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado – Corregedor da penitenciária federal em Campo Grande/MS

Juíza Federal Juliana Maria da Paixão

Juiz Federal Danilo Pereira Junior

Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio

ELABORAÇÃO

Walter Nunes da Silva Júnior – Juiz corregedor da penitenciária federal em Mossoró/RN.

EDITORAÇÃO – Centro de Estudos Judiciários

Cyva Regattieri de Abreu – Subsecretária de Informação Documental e Editoração

Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora de Editoração

Helder Marcelo Pereira – Chefe da Seção de Programação Visual e Arte Final

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Vinicius Pereira – Estagiário

ILUSTRAÇÃO DA CAPA

Hélcio Corrêa Rosa

DIVULGAÇÃO

Centro de Estudos Judiciários

IMPRESSÃO GRÁFICA

Coordenadoria de Serviços Gráficos do Conselho da Justiça Federal

343.8 Manual prático de rotinas das corregedorias judiciais das penitenciárias federais /
M294 elaboração Walter Nunes da Silva Júnior – Brasília : Conselho da Justiça Federal,
Centro de Estudos Judiciários, 2013.

59 p. : il.

Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, instituído pela Portaria da
Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, n. 154, de 28 de junho de 2012.

1. Sistema penitenciário. 2. Penitenciária, manual. 3. Juiz federal, poderes e atribuições.
4. Corregedoria. I. Silva Júnior, Walter Nunes.

Ficha catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do CEJ

¹ Instituído pela Portaria da Corregedoria-Geral do Conselho da Justiça Federal, n. 154, de 28 de junho de 2012.

Sumário

Apresentação.....	7
1 Aspectos gerais do Sistema Penitenciário Federal.....	9
1.1 Estrutura organizacional do Sistema Penitenciário Federal.....	9
1.1.1 Pessoas submetidas ao Sistema Penitenciário Federal.....	9
1.2 Penitenciárias federais.....	9
1.2.1 Estrutura organizacional das penitenciárias federais.....	10
1.2.2 Órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal.....	10
1.2.3 Finalidade das penitenciárias federais.....	11
1.2.4 Características das penitenciárias federais.....	11
1.2.5 Competência do juiz corregedor da penitenciária federal.....	11
1.2.6 População carcerária.....	12
1.2.7 Perfil do preso.....	12
2 Procedimento para a inclusão ou transferência de preso para o Sistema Penitenciário Federal.....	13
2.1 Requerimento de inclusão ou transferência.....	13
2.1.1 Legitimidade para o requerimento.....	13
2.1.2 Requisitos.....	13
2.1.3 Documentos.....	14
2.1.4 Destinatário do requerimento.....	14
2.1.5 Certidão para remessa dos documentos obrigatórios.....	15
2.1.6 Modelo de certidão.....	16
2.2 Espécies de pedidos de inclusão.....	16
2.2.1 Pedido de inclusão definitivo.....	16
2.2.2 Pedido de inclusão emergencial.....	17
2.2.2.1 Requisitos do pedido emergencial.....	17
2.3 Trâmite processual.....	18
2.3.1 Primeiro juízo de admissibilidade.....	18
2.3.2 Intervenções obrigatórias no juízo de origem.....	18
2.3.2.1 Competência do Departamento Penitenciário Nacional – Depen.....	18
2.3.3 Remessa dos autos para o juiz federal corregedor.....	19
2.3.3.1 Prevenção do juiz federal corregedor.....	19
2.3.4 Diligências complementares.....	19
2.3.5 Juízo de admissibilidade definitivo.....	19
2.3.5.1 Rejeição do pedido.....	20
2.3.6 Rotina.....	21
2.3.6.1 Inclusão definitiva.....	21
2.3.6.2 Inclusão emergencial.....	22
2.4 Transferência de presos entre presídios federais.....	23
2.4.1 Rotina.....	23
2.4.1.1 Transferência definitiva.....	23
2.4.1.2 Transferência emergencial.....	24
2.5 Conflito de competência.....	25
2.6 Fluxograma.....	26
2.7 Prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal.....	27

2.7.1 Prazo máximo de permanência no Sistema Penitenciário Federal	27
2.7.2 Renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal	27
2.7.2.1 Rotina	28
2.8 Devolução do preso ao sistema prisional estadual	29
3. Sistema disciplinar	31
3.1 Princípios	31
3.2 Classificação das faltas disciplinares	31
3.2.1 Falta de natureza leve	31
3.2.2 Falta de natureza média	31
3.2.3 Falta de natureza grave	32
3.3 Sanções disciplinares	33
3.3.1 Espécies	33
3.3.2 Regras na aplicação das sanções disciplinares	33
3.4 Procedimento disciplinar	34
3.4.1 Procedimento disciplinar ordinário	34
3.4.1.1 Hipóteses	34
3.4.2 Regime disciplinar diferenciado (RDD)	35
3.4.2.1 Hipóteses	35
3.4.2.2 Prazo	35
3.4.3 Rotina	35
3.4.3.1 Procedimento disciplinar ordinário	35
3.4.3.2 Procedimento disciplinar especial - RDD	35
3.5 Das recompensas	35
3.5.1 Espécies	36
4 Execução penal	37
4.1 Órgãos da execução penal	37
4.1.1 Juiz da execução	37
4.1.1.1 Competência	37
4.1.1.2 Limites da competência	37
4.1.2 Ministério Público	41
4.1.2.1 Fiscalização e intervenção	41
4.1.2.2 Outras atribuições	41
4.1.3 Defensoria Pública	42
4.1.3.1 Atribuição da Defensoria Pública	42
4.1.3.2 Outras atribuições da Defensoria Pública	42
4.1.4 Conselho Penitenciário	43
4.1.4.1 Natureza jurídica	43
4.1.4.2 Composição	43
4.1.4.3 Competência	43
4.2 Procedimento geral da execução penal	43
4.2.1 Aspectos gerais	43
4.2.2 Individualização do processo de execução penal	44
4.2.3 Apenso de Roteiro de Penas	44
4.2.3.1 Rotina	44
4.2.4 Liquidação das penas	44
4.2.4.1 Rotina	45

4.2.5	Processamento	45
4.2.5.1	Rotina	46
4.2.6	Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios.....	46
4.2.7	Fluxograma	46
4.2.8	Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas	47
4.2.8.1	Rotina	47
4.2.9	Disposições sobre a ordem geral dos serviços	47
4.3	Recursos	48
4.3.1	Rotina	48
4.4	Alvará de soltura	48
4.4.1	Rotina	48
4.5	Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade.....	49
4.5.1	Rotina	49
4.5.2	Sistema informatizado.....	50

Apresentação

Eis o Manual Prático de Rotinas das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, elaborado em consonância com os trabalhos desenvolvidos pela Comissão do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, criado por meio da Portaria n. 154, de 28 de junho de 2012, da lavra do Corregedor-Geral do Conselho da Justiça Federal, Ministro João Otávio de Noronha.

A ideia da criação do Fórum Permanente surgiu no III Workshop realizado em 2012, em Natal/RN, no escopo de a Corregedoria-Geral do CJF utilizar este qualificado fórum rumo à definição e implantação de política judicial referente ao exercício judicante no Sistema Penitenciário Federal. Para tanto, a primeira iniciativa foi a criação do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, ampliando o espaço institucional destinado a fomentar a integração, a troca de ideias e experiências, promover debates e apresentar propostas para a solução de dificuldades, bem como disseminar o conhecimento da realidade dos diferentes órgãos que cuidam da execução penal no âmbito federal.

A par de elaborar o Plano de Gestão das Corregedorias Judiciais das Penitenciárias Federais, documento que contém o planejamento estratégico da Justiça Federal nessa área de atuação, explicitando as singularidades do Sistema Penitenciário Federal, os motivos de sua criação, finalidade e características, procurando fornecer as diretrizes para a gestão judicial qualificada e eficiente, foi concebido este minucioso Manual Prático de Rotinas, no desiderato de orientar o trabalho nas corregedorias federais dos presídios.

Trata-se de resumo prático do conteúdo do Plano de Gestão, que servirá de ferramenta para auxiliar não apenas o trabalho dos servidores, mas, até mesmo, dos próprios magistrados. Aliás, o Manual Prático cuida das atribuições de cada um dos sujeitos do sistema penitenciário: Judiciário, DEPEN, Ministério Público Federal e da Defensoria Pública ou Privada. Fornece também os detalhes práticos de como deve ser o procedimento no juízo de origem que, via de regra, integra a justiça estadual, o que servirá, com a sua disponibilização aos membros desse seguimento do Judiciário, para esclarecer quem tem legitimidade para fazer o requerimento de inclusão, quais são os requisitos necessários, como deve ser o procedimento no juízo de origem e, ainda, quais os documentos indispensáveis para a devida instrução do processo.

Um dos entraves para a inclusão de presos no cárcere sob jurisdição federal reside, exatamente, na circunstância de a autoridade administrativa requerente, que integra órgãos de segurança estaduais, e juízes estaduais não terem acesso adequado a informações sobre as singularidades do procedimento específico previsto para esse fim. O Manual Prático se apresenta como solução.

Por outro lado, para desburocratizar e tornar mais eficiente o controle sobre a execução foi desenvolvido um sistema eletrônico denominado SIEP, que, além de gerar a certidão de pena a cumprir, possibilita a automação da fiscalização do cumprimento da pena, com a indicação, em forma de advertência na tela, quando está próximo de chegar o dia para o cumprimento de requisito objetivo para a concessão de algum benefício, o término de permanência no presídio federal ou de cumprimento da pena, sem embargo de fornecer diversos relatórios. Toda a funcionalidade desse sistema tem como ponto de partida uma calculadora eletrônica que foi inserida no sistema, a

partir de modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. A vantagem no SIEP é que a secretaria só precisa alimentar os dados uma única vez e, a partir daí, apenas informar os novos eventos, como fuga, dias remidos, nova condenação etc.

Todavia, mesmo quando encaminhada toda a documentação pelo Juízo de origem, a alimentação do banco de dados da calculadora eletrônico é prejudicada, pois, de regra, não há todas as informações, a exigir que sejam encaminhados expedientes reclamando a complementação dos informes, com sérios prejuízos para a apreciação dos direitos dos presos em duração razoável de tempo, o que gera muita insatisfação e conturba o ambiente no cárcere.

Para obviar esse grave problema do sistema, o Fórum Permanente aprovou um modelo de certidão, a ser expedida pelo juízo de origem e que deve instruir, dentre os documentos obrigatórios, o processo de inclusão, sob pena de indeferimento do pedido. O modelo de certidão consta do Manual Prático de Rotinas.

Esperamos que este Manual Prático de Rotinas seja útil.

Walter Nunes da Silva Júnior
Coordenador-Geral do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal e
Juiz Corregedor do Presídio Federal em Mossoró/RN

1 Aspectos Gerais do Sistema Penitenciário Federal

1.1 Estrutura organizacional do Sistema Penitenciário Federal

(arts. 71/ 72 da Lei n. 7.210, de 2003 e art. 1º do Decreto n. 6.049, de 2007).



1.1.1 Pessoas submetidas ao Sistema Penitenciário Federal (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.210, de 2003)

- a) Preso definitivo: preso condenado com sentença transitada em julgado, pela justiça estadual, federal, eleitoral ou militar.
- b) Preso provisório: preso não sentenciado e preso condenado, ainda que pendente recurso do Ministério Público. ²

Observar a Súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

1.2 Penitenciárias Federais

Penitenciária	Estado	Inauguração
Penitenciária Federal de Catanduvas	Paraná	23/06/2006
Penitenciária Federal de Campo Grande	Mato Grosso do Sul	21/12/2006
Penitenciária Federal de Porto Velho	Rondônia	16/06/2009
Penitenciária Federal de Mossoró	Rio Grande do Norte	03/07/2009
Penitenciária Federal de Brasília	Distrito Federal	Em planejamento

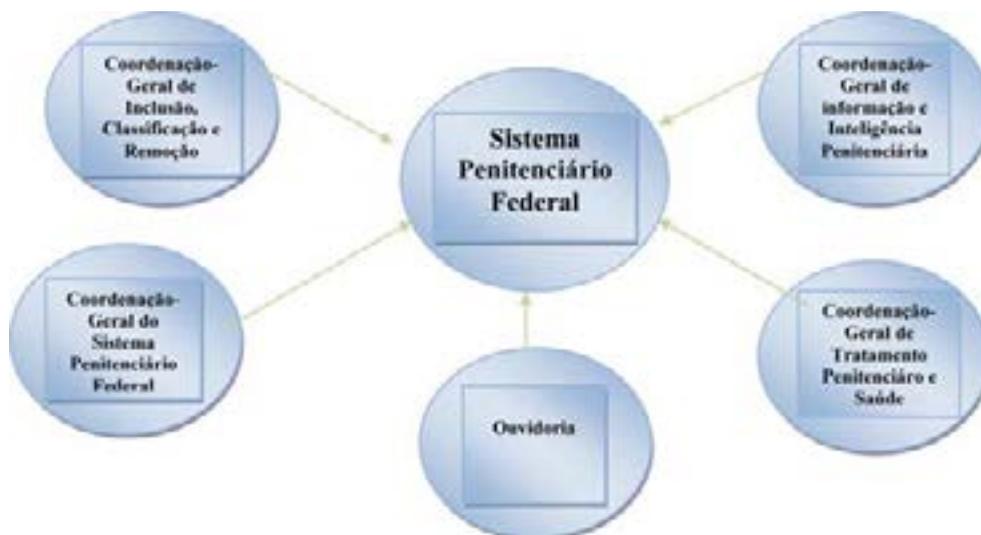
² (STF, RHC 92872 / MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª T., D.J 15/02/08. STJ, HC 93795/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 07/04/2008.)

1.2.1 Estrutura organizacional das penitenciárias federais (art. 8º do Decreto n. 6.049, de 2007)



1.2.2 Órgãos auxiliares do Sistema Penitenciário Federal (art. 12 do Decreto 6.049, de 2007)

- I. Coordenação-Geral de Inclusão, Classificação e Remoção;
- II. Coordenação-Geral de informação e Inteligência Penitenciária;
- III. Coordenação-Geral do Sistema Penitenciário Federal;
- IV. Ouvidoria; e
- V. Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário e Saúde.



Observar a Recomendação n. 17:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
17	Convênio para atendimento médico	Recomenda-se ao Departamento Penitenciário Nacional viabilizar convênios para atendimento médico nas penitenciárias federais, à semelhança do realizado na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.	III Workshop

1.2.3 Finalidade das penitenciárias federais

- Execução das medidas restritivas de liberdade dos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso (art. 3º da Lei n. 11.671, de 2008, e art. 3º do Decreto n. 6.049, de 2007).
- Execução do regime disciplinar diferenciado - RDD (art. 4º, Decreto 6.049, de 2007).

1.2.4 Características das penitenciárias federais (art. 6º do Decreto 6.049, de 2007)

Características especiais:

- Regime fechado: são destinadas ao cumprimento de pena apenas no regime fechado.
- Lotação máxima: 208 presos. A lotação máxima não será ultrapassada e, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas (art. 11, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.671, de 2008).
- Celas individuais: todas as celas são individuais.

Outras características:

- Segurança externa e guarita de responsabilidade dos agentes penitenciários federais.
- Segurança interna com preservação dos direitos do preso, da ordem e da disciplina.
- Existência de locais de trabalho, de atividades sócioeducativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas.

Observar a Recomendação n. 12:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
12	Projetos para reabilitação do preso	Recomenda-se implementar projetos que visem à reabilitação dos presos e alocação de recursos oriundos de transações em Juizados Especiais para o Conselho da Comunidade implantar seus projetos.	II Workshop

1.2.5 Competência do juiz corregedor da penitenciária federal (art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671, de 2008)

A competência do juiz federal corregedor para processar a execução da pena privativa de liberdade do réu incluso no Sistema Penitenciário Federal é apenas para o preso definitivo.

No tocante ao preso provisório, a execução é da competência do juiz de origem. Nesse caso, o juiz federal é responsável pela fiscalização da pena, a qual é exercida por meio de carta precatória.

1.2.6 População carcerária

- Estaduais ou Federais;
- Condenados ou Provisórios.

1.2.7 Perfil do preso (art. 3º do Decreto n. 6.877, de 2009)

O preso deve possuir ao menos uma das seguintes características:

- I Ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;
- II Ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- III Estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD;
- IV Ter membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;
- V Ter réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem;
- VI Estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

2 Procedimentos para a Inclusão/Transferência de Preso para o Sistema Penitenciário Federal

2.1 Requerimento de inclusão ou transferência

2.1.1 Legitimidade para o requerimento (art. 5º da Lei n. 11.671, de 2008)

- a) Autoridade administrativa (Delegados de Polícia, Secretários de Segurança Pública, Secretários de Justiça etc.);
- b) Ministério Público; e
- c) Próprio preso.

Obs: Não há previsão de requerimento pelo próprio juiz de origem.

2.1.2 Requisitos (art. 2º, § 1º, do Decreto n. 6.877, de 2009)

- a) Os motivos que justifiquem a necessidade da medida excepcional e temporária; e
- b) Documentação comprobatória dos motivos alegados.

Observar os Enunciados n. 3, 7, 19 e 39:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
3	Inclusão para extradição	O preso para fim de extradição pode ser incluído no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo da lei, desde que observados os demais requisitos e os procedimentos legais. No caso, o juízo de origem e o Supremo Tribunal Federal, a quem compete decidir, na origem, o pedido de inclusão.	I Workshop
7	Complementação do fundamento de inclusão	Pode haver complementação do fundamento da inclusão já deferida, durante o período de permanência no Sistema Penitenciário Federal.	I Workshop
19	Rebelião	Uma rebelião, por si só, não autoriza a transferência de todos os detentos envolvidos que não possuam perfil para o Presídio Federal.	II Workshop
39	Preso membro de facção	O juízo de origem que alegar ser o preso membro de facção criminosa deverá encaminhar, com o pedido, elementos que corroborem a afirmação.	III Workshop

2.1.3 Documentos (art. 4º do Decreto 6.877, de 2009)

I) Preso condenado:

- a) Cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir;
- b) Prontuário, contendo, pelo menos, cópia da sentença ou do acórdão, da guia de recolhimento, do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) Prontuário médico.

II) Preso provisório:

- a) Auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão e da respectiva decisão;
- b) Denúncia, se houver;
- c) Certidão do tempo cumprido em custódia cautelar;
- d) Guia de recolhimento; e
- e) Documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no CPF.

Observar os Enunciados ns. 32 e 20:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
32	Requerimento de documentos	A solicitação de documentos ao juízo das execuções penais, em caso de presos condenados, ou ao juízo do processo, em caso de presos provisórios, após o Departamento Penitenciário Nacional disponibilizar as vagas no Sistema Penitenciário Federal, somente no caso de inclusão não emergencial, será de responsabilidade dos juízos corregedores das penitenciárias federais para as quais as vagas foram disponibilizadas.	III Workshop
20	Rol exemplificativo	O art. 4º do Decreto n. 6.877/09 arrola a documentação mínima para instruir a solicitação de inclusão e transferência para o Sistema Penitenciário Federal.	II Workshop

2.1.4 Destinatário do requerimento (art. 4º do Decreto n. 6.877, de 2009)

O requerimento de inclusão em penitenciária federal deve ser direcionado ao juiz sob cuja jurisdição esteja o preso.

Observar o Enunciado n. 45:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
45	Juízo de origem	Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no Sistema Penitenciário Federal exige prévia decisão do juízo de origem.	IV Workshop

2.1.5 Certidão para remessa dos documentos obrigatórios

Para facilitar a remessa e conferência dos documentos que devem ser enviados à corregedoria do estabelecimento penal federal, foi aprovada pelos participantes do IV Workshop a certidão abaixo, que deve ser enviada pelo juízo de origem, na condição de documento indispensável ao pedido de inclusão.

Observar os Enunciados ns. 46 e 47:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
46	Certidão – documento imprescindível	Constitui documento imprescindível para a instrução do pedido de inclusão de preso em presídio federal, a emissão, pelo juízo de origem, de certidão nos termos do modelo aprovado no IV Workshop do Sistema Penitenciário Federal, que consta no Manual Prático de Rotinas.	IV Workshop
47	Certidão – encaminhamento	O Depen deverá, quando da indicação do presídio federal, encaminhar ao juízo de origem o modelo de certidão, constante do Manual Prático de Rotinas, a qual deverá instruir o pedido de inclusão.	IV Workshop

2.1.6 Modelo de certidão

CERTIDÃO			
CERTIFICO, em atenção ao ofício da corregedoria da penitenciária federal em _____, que compulsando os autos do processo nº _____, verifiquei que o preso _____ foi denunciado pelo crime de _____, conforme cópia da denúncia anexa, fls. _____.			
CERTIFICO mais, para fins de controle da execução penal, que houve/não houve:			
Reincidência:	() Não () Sim	_____	fls. ____
Prisão Cautelar:	() Não () Sim	data da prisão ____/____/____	fls. ____
Alvará de Soltura:	() Não () Sim	data da soltura ____/____/____	fls. ____
Fuga:	() Não () Sim	data da fuga ____/____/____	fls. ____
Recaptura:	() Não () Sim	data da recaptura ____/____/____	fls. ____
Sentença:	() Não () Sim	data da sentença ____/____/____	fls. ____
Certidão de trânsito em julgado:	() Não () Sim	data do trânsito ____/____/____	fls. ____
Data do fato (crime):	_____ / _____ / _____		fls. ____
Data da prisão para início do cumprimento de pena:	() Não () Sim	termo inicial ____/____/____	fls. ____
Remição de pena:	() Não () Sim	Quantos dias? _____	fls. ____
		Houve perda? _____	
		Quanto? _____	
Soma de penas:	() Não () Sim		fls. ____
Nº dos Processos:		Pena Aplicada (ano, mês, dia)	
1) _____		1) _____	
2) _____		2) _____	
3) _____		3) _____	
Unificação de penas:	() Não () Sim		fls. ____
Nº dos Processos:		Pena Aplicada (ano, mês, dia)	
1) _____		1) _____	
2) _____		2) _____	
3) _____		3) _____	
Atestado de pena a cumprir :			fls. ____
Total de pena cumprida até esta data (liquidação de pena atualizada): __anos __meses __dias.			
O referido é verdade. Dou fé.			
Local e data: _____ Em ____/____/____			
Assinatura: _____		Matrícula _____	

2.2 Espécies de pedidos de inclusão

2.2.1 Pedido de inclusão definitiva

O pedido de inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal deve ser realizado, devidamente instruído, perante o juízo de origem, o qual abrirá vista dos autos às pessoas elencadas no § 2º, do art. 5º, da Lei n. 11.671, de 2008, decidindo, posteriormente, acerca da procedência ou não do pedido.

Admitindo o juiz de origem a necessidade de ingresso do preso no Sistema Penitenciário Federal, remeterá os autos à corregedoria do estabelecimento prisional federal indicado pelo Depen.

2.2.2 Pedido de inclusão emergencial (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671, de 2008)

Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

O pedido emergencial deve ser excepcional, justificando-se apenas nos casos de situação de risco, atual ou iminente, para a segurança pública ou para o próprio preso.

2.2.2.1 Requisitos do pedido emergencial (art. 9º do Decreto 6.877, de 2009)

- a) Situação de extrema necessidade, devidamente justificada;
- b) Apresentação do pedido, devidamente instruído, diretamente ao juízo de origem, o qual, concordando com a inclusão remeterá, imediatamente, o requerimento ao juiz federal corregedor competente.

Após a inclusão emergencial do preso no Sistema Penitenciário Federal, devem ser remetidos ao juiz federal corregedor, pelo juízo de origem, os documentos elencados nos incs. I e II do art. 4º do Decreto n. 6.877, de 2009, bem como as manifestações obrigatórias previstas no art. 5º, do mesmo decreto, para análise da inclusão definitiva do preso no sistema.

Observar os Enunciados n. 26, 37 e 38:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
26	Iminência de rebelião	A iminência de rebelião se enquadra no conceito de extrema necessidade previsto no § 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008.	III Workshop
37	Indícios da situação de risco	A inclusão de preso no Sistema Penitenciário Federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional que, para o seu deferimento, exige indícios da situação de risco, atual ou iminente, que ameace a segurança da sociedade ou do próprio preso.	III Workshop
38	Problemas administrativos	A extrema necessidade, exigida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.671/2008, não pode derivar exclusivamente da ausência de gestão administrativa, de defeitos estruturais, de superlotação ou ainda de problemas do Sistema Penitenciário Estadual.	III Workshop

2.3 Trâmite processual

2.3.1 Primeiro juízo de admissibilidade (art. 5º da Lei n. 11.671, de 2008)

O requerimento de inclusão/transferência no Sistema Penitenciário Federal deve ser dirigido ao juiz com competência sobre o estabelecimento penal no qual se encontra recolhido o preso.

Observar os Enunciados n. 35, 43 e 45:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
35	Duplo juízo de admissibilidade	A inclusão ou prorrogação da permanência no Sistema Penitenciário Federal depende de decisão fundamentada tanto do juiz de origem quanto do juiz federal corregedor do presídio sobre a imprescindibilidade da medida. Desse modo, não é possível a análise do pleito pelo juiz federal corregedor quando o juiz de origem entender pelo indeferimento.	III Workshop
43	Transferências coletivas	Em caso de transferências coletivas, em nome do princípio da individualização da pena, a decisão de inclusão deve apresentar os motivos da aceitação de cada interno.	III Workshop
45	Pedido emergencial	Mesmo na inclusão emergencial, a admissibilidade do preso no Sistema Penitenciário Federal exige prévia decisão do juízo de origem.	IV Workshop

2.3.2 Intervenções obrigatórias no juízo de origem (art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.671, de 2008)

- Autoridade administrativa (Secretário de Segurança ou de Justiça);
- Ministério Público;
- Defesa; e
- Departamento Penitenciário Nacional – Depen.

Prazo: cinco dias, sucessivamente.

Obs: Essa oitiva deve ocorrer no juízo de origem.

2.3.2.1 Competência do Departamento Penitenciário Nacional – Depen

- Indicar o estabelecimento penal mais adequado (art. 5º, § 2º, última parte, da Lei n. 11.671, de 2008);
- Opinar sobre a pertinência da inclusão ou da transferência (art. 5º, § 2º, segunda parte, da Lei 11.671, 2008);
- Solicitar diligências complementares, inclusive histórico criminal (art. 5º, do Decreto n. 6.877, de 2009).

2.3.3 Remessa dos autos para o juiz federal corregedor (art. 5º do Decreto n. 6.877, de 2009)

Ao final da instrução do procedimento, reconhecida a necessidade de ingresso do preso no Sistema Penitenciário Federal pelo juízo de origem, devem os autos ser remetidos ao juiz federal competente.

2.3.3.1 Prevenção do juiz federal corregedor

O juiz federal corregedor que apreciar, primeiramente, o pedido de inclusão ou transferência para o Sistema Penitenciário Federal fica prevento para análise de outros pedidos, impedindo, inclusive, que o mesmo pedido seja apresentado perante outro estabelecimento prisional federal.

Observar os Enunciados n. 16 e 17:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
16	Identidade de fundamento	O mesmo fundamento invocado para inclusão pelo juízo de origem e rejeitado por um juiz federal responsável por presídio federal não pode ser renovado perante outro juiz federal responsável por outro presídio federal, razão pela qual o Depen, quando indicar a unidade prisional, deverá juntar ao seu requerimento de transferência a declaração de inexistência de rejeição anterior por outra corregedoria de presídio federal.	II Workshop
17	Reiteração de Pedido	O pedido de inclusão torna prevento para novos pedidos o juízo federal que o apreciou primeiramente.	II Workshop

2.3.4 Diligências complementares (art. 5º, § 4º, da Lei n. 11.671, de 2008)

O juiz federal corregedor pode, ao receber o pedido de inclusão ou transferência de preso para o estabelecimento prisional federal, determinar a realização de diligências complementares, a fim de instruir melhor o pedido. Neste caso, antes da decisão devem ser ouvidos o Ministério Público Federal e a defesa.

2.3.5 Juízo de admissibilidade definitivo

Ao juiz da seção ou subseção judiciária da sede do presídio federal compete, após a instrução dos autos, proferir decisão fundamentada determinando a:

- Inclusão ou transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal;
- Manutenção ou revogação da medida liminar concedida em caso de pedido de inclusão emergencial (art. 5º, § 6º, segunda parte, da Lei n. 11.671, de 2008);
- Rejeição do pedido de inclusão ou transferência do preso.

A decisão que deferir o ingresso do preso no sistema prisional federal fixa-

rá, desde logo, o tempo de permanência do preso no estabelecimento (art. 5º, § 5º, da Lei n. 11.671, de 2008).

Observar os Enunciados n. 23 e 34 e a Recomendação n. 21:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
23	Inclusão definitiva	Após o recebimento dos documentos do art. 4º do Decreto n. 6.877/09, e oitiva do MPF e da DPU, o juízo decidirá em 10 dias a inclusão definitiva do preso no Sistema Penitenciário Federal.	II Workshop com redação alterada no IV Workshop.
34	Mérito da Decisão	Nos termos dos arts. 4º e 5º, § 4º, da Lei n. 11.671/2008 e do art. 7º do Decreto n. 6.877/2009, compete ao juiz federal corregedor do presídio decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão, valorando o mérito do pedido, não se limitando sua jurisdição à análise de requisitos referentes às condições da unidade prisional.	III Workshop
21	Benefício Impeditivo de Inclusão	No momento da inclusão deve ser observado se o preso está na iminência de cumprir requisito objeto de benefício impeditivo de sua inclusão no regime do Sistema Penitenciário Federal.	IV Workshop

2.3.5.1 Rejeição do pedido

O juiz federal corregedor pode inadmitir o ingresso do preso no Sistema Penitenciário Federal pelos seguintes motivos:

- a) Falta de perfil do preso;
- b) Ausência de comprovação dos motivos do requerimento de inclusão/transferência;
- c) Ausência de envio dos documentos previstos no art. 4º do Decreto n. 6.877, de 2009.

2.3.6 ROTINA

2.3.6.1 Inclusão definitiva

NO JUÍZO DE ORIGEM:

- 1 Requerimento** direcionado ao juiz com competência sobre o estabelecimento penal no qual está recolhido o preso. O requerimento deve conter os requisitos do art. 2º, § 1º, do Decreto n. 6.877, de 2009.
- 2 Autuação em apartado:** para cada preso deve ser autuado um procedimento com sua respectiva numeração (art. 2º, § 2º, do Decreto n. 6.877, de 2009).
- 3 Oitiva** da Autoridade Administrativa (Secretário de Segurança ou de Justiça), Ministério Público, Defesa e Depen, quando não requerentes (art. 5º, § 2º, da Lei 11.671, de 2008).
- 4 Decisão** do juiz de origem acerca do pedido de inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal (art. 5º da Lei n. 11.671, de 2008).
- 5 Remessa dos autos** ao juiz federal corregedor, em caso de admissibilidade do pedido de inclusão (art. 6º do Decreto n. 6.877, de 2009).

NO JUÍZO FEDERAL (corregedoria da penitenciária federal):

- 6 Decisão** do juiz federal corregedor:
 - a)** Determinando a realização de diligências complementares. Após a instrução, o juiz corregedor abre nova vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa (art. 7º do Decreto n. 6.877, de 2009).
 - b)** Indeferindo a inclusão. Contra esta decisão cabe a interposição de conflito de competência (art. 9º da Lei n. 11.671, de 2008).
 - c)** Deferindo a inclusão. Esta decisão deve fixar o prazo de permanência do preso no sistema (art. 10, § 1º, primeira parte, da Lei n. 11.671, de 2008).

2.3.6.2 Inclusão emergencial

NO JUÍZO DE ORIGEM:

- 1 **Requerimento** direcionado ao juiz com competência sobre o estabelecimento penal no qual está recolhido o preso. O requerimento deve conter a demonstração da extrema necessidade (art. 9º, § 1º, do Decreto n.6.877, de 2009).
- 2 **Autuação em apartado:** para cada preso deve ser autuado um procedimento com sua respectiva numeração (art. 2º, § 2º, do Decreto n. 6.877, de 2009).
- 3 **Decisão** do juiz de origem acerca do pedido de inclusão emergencial do preso no Sistema Penitenciário Federal (art. 5º da Lei n. 11.671, de 2008).
- 4 **Remessa dos autos** ao juiz federal corregedor, em caso de admissibilidade do pedido de inclusão emergencial (art. 9, § 2º, do Decreto n. 6.877, de 2009).

NO JUÍZO FEDERAL (corregedoria da penitenciária federal):

5 Decisão do juiz federal corregedor:

- a) Indeferindo a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal. Contra esta decisão cabe a interposição de conflito de competência (art. 9º da Lei n. 11.671, de 2008).
- b) Indeferindo apenas a inclusão emergencial e determinando a instrução dos autos, na forma dos arts. 4º e 5º, do Decreto n. 6.877, de 2009, para posterior análise da inclusão definitiva.
- c) Deferindo a inclusão emergencial. Esta decisão fixa o prazo para o juízo de origem apresentar os documentos e as manifestações obrigatórias previstos nos arts. 4º do Decreto n. 6.877, de 2009 e 5º, § 2º, da Lei n. 11.671, de 2008.

NO JUÍZO DE ORIGEM:

- 6 Admitida a inclusão emergencial pelo juiz federal corregedor, compete ao juízo de origem remeter à corregedoria os documentos e manifestações previstas nos arts. 4º do Decreto n. 6.877, de 2009 e 5º, § 2º, da Lei n. 11.671, de 2008 (art. 9º, § 3º, do Decreto n. 6.877, de 2009).

Obs: A ausência de remessa dos documentos e intervenções obrigatórias pelo juízo de origem, no prazo estipulado na decisão, é motivo de devolução do preso ao sistema prisional estadual (Enunciado n. 1, do I Workshop)³.

3 A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão.

2.4 Transferência de presos entre presídios federais (art. 12 do Decreto n. 6.877, de 2009)

- a) Requerimento da autoridade administrativa, do Ministério Público ou do próprio preso.
- b) Prévia oitiva do juiz federal corregedor do estabelecimento penal de destino.
- c) Autorizada a transferência, o juiz federal corregedor deve comunicar ao juízo de origem.
- d) Se a transferência do preso se der antes da conclusão do inquérito policial, deve também ser comunicada a autoridade policial (art. 5º, § 7º, Lei n. 11.671, de 2008).
- e) Admitida a transferência do preso provisório, será expedida carta precatória pelo juízo de origem para fiscalização da prisão no estabelecimento prisional federal pelo juízo corregedor (art. 7º da Lei n. 11.671, de 2008).
- f) Admitida a transferência do preso condenado, encaminhará o juízo de origem ao corregedor federal os autos da execução penal (art. 6º da Lei n. 11.671, de 2008).

2.4.1 ROTINA

2.4.1.1 Transferência definitiva

NO JUÍZO DE ORIGEM:

1. Requerimento direcionado ao juiz estadual corregedor do estabelecimento penal no qual está recolhido o preso. O requerimento deve conter os requisitos do art. 2º, §1º, do Decreto n. 6.877, de 2009.
2. Autuação em apartado: Para cada preso deve ser autuado um procedimento com sua respectiva numeração (art. 2º, § 2º, do Decreto n. 6.877, de 2009).
3. Oitiva da Autoridade Administrativa (Secretário de Segurança ou de Justiça), Ministério Público, Defesa e Depen, quando não requerentes (art. 5º, § 2º, da Lei n.11.671, de 2008).
4. Decisão do juiz de origem acerca do pedido de transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal (art. 5º da Lei n. 11.671, de 2008).
5. Remessa dos autos ao juiz federal corregedor, em caso de admissibilidade do pedido de transferência (art. 6º do Decreto n. 6.877, de 2009).

NO JUÍZO FEDERAL (corregedoria da penitenciária federal):

6. Decisão do juiz federal corregedor:
 - a) Determinando a realização de diligências complementares. Após a instrução, o juiz corregedor abre nova vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa (art. 7º do Decreto n. 6.877, de 2009).
 - b) Indeferindo a transferência. Contra esta decisão cabe a interposição de conflito de competência (art. 9º da Lei n. 11.671, de 2008).
 - c) Deferindo a transferência. Esta decisão deve fixar o prazo de permanência do preso no sistema (arts. 6º e 7º da Lei n. 11.671, de 2008).

2.4.1.2 Transferência emergencial

NO JUÍZO DE ORIGEM:

- 1 **Requerimento** direcionado ao juiz corregedor do estabelecimento penal no qual está recolhido o preso. O requerimento deve conter a demonstração da extrema necessidade (art. 9º, § 1º, do Decreto n. 6.877, de 2009).
- 2 **Autuação em apartado:** Para cada preso deve ser autuado um procedimento com sua respectiva numeração (art. 2º, § 2º, do Decreto n. 6.877, de 2009).
- 3 **Decisão** do juiz de origem acerca do pedido de transferência emergencial do preso no Sistema Penitenciário Federal (art. 5º da Lei n. 11.671, de 2008).
- 4 **Remessa dos autos** ao juiz federal corregedor, em caso de admissibilidade do pedido de transferência emergencial (art. 9, § 2º, do Decreto n. 6.877, de 2009).

NO JUÍZO FEDERAL (corregedoria da penitenciária federal):

5 Decisão do juiz federal corregedor:

- a) Indeferindo a transferência do preso no Sistema Penitenciário Federal. Contra esta decisão cabe a interposição de conflito de competência (art. 9º da Lei n.11.671, de 2008).
- b) Indeferindo apenas a transferência emergencial e determinando a instrução dos autos, na forma dos arts. 4º e 5º, do Decreto n.6.877, de 2009, para posterior análise da inclusão definitiva.
- c) Deferindo a transferência emergencial. Esta decisão fixa o prazo para o juízo de origem apresentar os documentos e as manifestações obrigatórias previstos nos arts. 4º do Decreto 6.877, de 2009 e 5º, § 2º, da Lei n. 11.671, de 2008.

NO JUÍZO DE ORIGEM:

- 6 Admitida a transferência emergencial pelo juiz federal corregedor, compete ao juízo de origem remeter à corregedoria os documentos e manifestações previstas nos arts. 4º do Decreto n. 6.877, de 2009 e 5º, § 2º, da Lei n. 11.671, de 2008. (art. 9º, § 3º, do Decreto n. 6.877, de 2009).

Obs: A ausência de remessa dos documentos e intervenções obrigatórias pelo juízo de origem, no prazo estipulado na decisão, é motivo de devolução do preso ao sistema prisional estadual (Enunciado n. 1, do I Workshop)

- 4 A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no presídio federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão.

Observar o Enunciado n. 44 e Recomendação n. 5:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
44	Atestado de pena a cumprir	A transferência deve ser sempre acompanhada de atestado de pena a cumprir, com sua liquidação efetivamente atualizada.	III Workshop
5	Rodízio periódico	É recomendável, como boa prática penitenciária, o rodízio periódico dos presos, no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, após o decurso de dois anos da primeira inclusão, obedecido o disposto no art. 12 do Decreto n. 6.877/09 , não havendo necessidade de reavaliação da inclusão, pelo juiz federal. O DEPEN, no caso, deve obedecer a critérios objetivos e adotar as cautelas necessárias para que no rodízio os procedimentos de reinserção social já em andamento não tenham solução de continuidade.	I Workshop

2.5 Conflito de competência (arts. 9º e 10, § 5º, da Lei n. 11.671, de 2008)

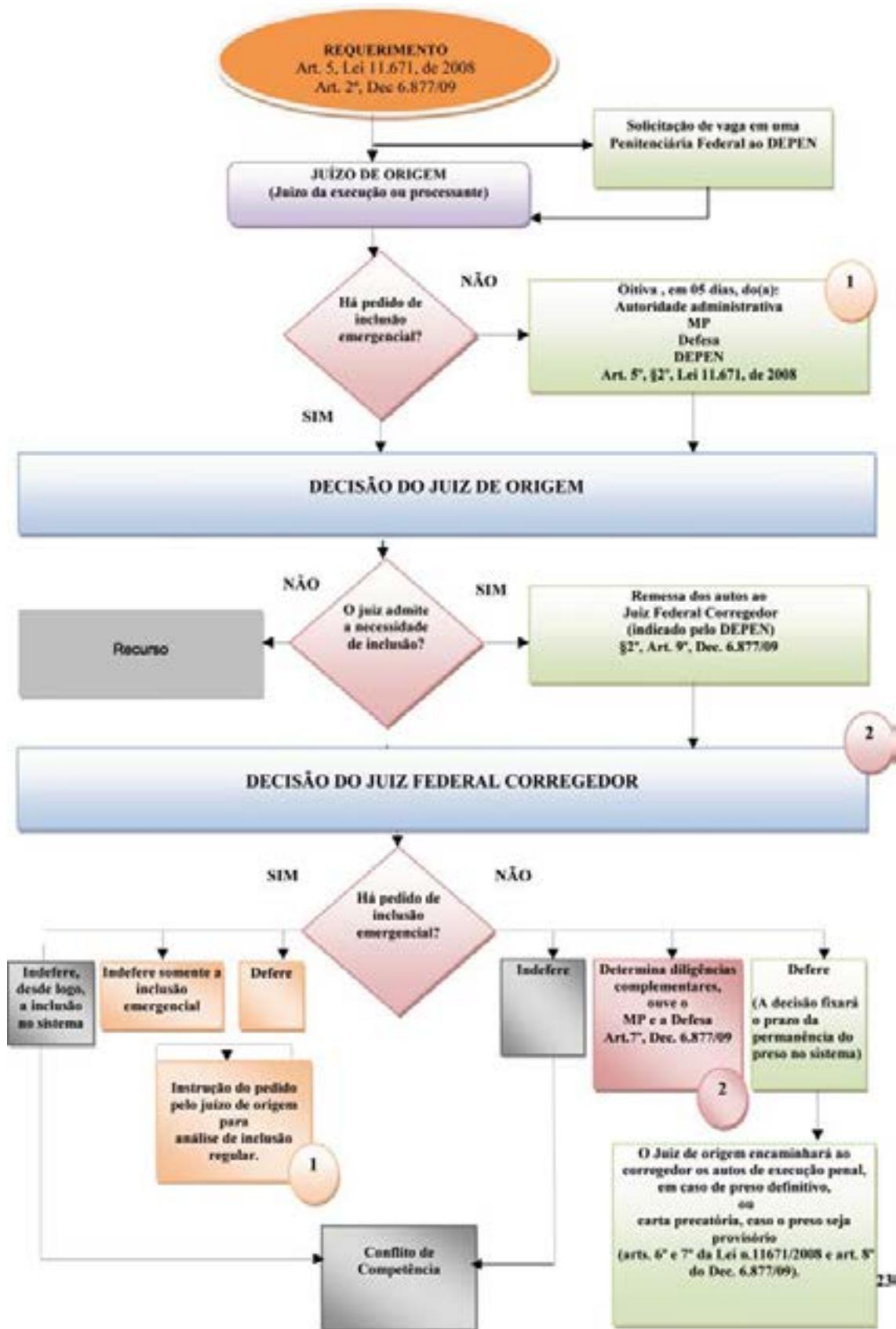
Rejeitada a inclusão, transferência ou renovação do prazo de permanência, cabe conflito de competência para o tribunal competente:

- a) Juiz estadual x juiz federal: Superior Tribunal de Justiça – STJ.
- b) Juiz federal x juiz federal de diferentes regiões: Superior Tribunal de Justiça – STJ.
- c) Juiz federal x juiz federal da mesma região – respectivo Tribunal Regional Federal – TRF.

Observar a Recomendação n. 3:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
3	Impropriedade do conflito de competência	Não é apropriado suscitar conflito de competência, conforme dispõe o art. 9º da Lei n. 11.671/08, em face das peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal. Deliberou-se pelo encaminhamento de proposta de alteração legislativa, suprimindo a possibilidade de suscitação de conflito de competência e a provisão de recurso de agravo.	I Workshop

2.6 FLUXOGRAMA



2.7 Prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal (art. 10 da Lei n.11.671, de 2008)

A inclusão ou transferência de preso para o sistema prisional federal é medida excepcional e temporária.

2.7.1 Prazo máximo de permanência no Sistema Penitenciário Federal (art. 10, § 1º, primeira parte, da Lei n. 11.671, de 2008)

- a) O prazo máximo é de 360 dias.
- b) Na decisão de admissão da inclusão ou transferência do preso, o juiz federal deve estabelecer o prazo de permanência, devendo, no silêncio, entender-se que foi pelo prazo máximo.
- c) Restando 60 dias para o final do prazo, o Depen deve comunicar:
 - c.1) Ao juízo de origem (art. 10, *caput*, do Decreto n. 6.877, de 2008).
 - c.2) Ao juízo federal e a todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso (enunciado 18, aprovado no IV Workshop).

Observar os Enunciados n. 5 e 18 e a Recomendação n. 4:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
5	Contagem de prazos	Em relação à inclusão e transferência, os prazos são contados na forma do art. 10 do Código Penal e, em caso de renovação, o termo inicial é a data do vencimento do prazo encerrado.	I Workshop
18	Destinatários da notificação do encerramento do prazo	Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal.	II Workshop com alteração na redação no IV Workshop
4	Prorrogação	O prazo da permanência do Sistema Penitenciário Federal, segundo estatuído na Lei n. 11.671/08, é de trezentos e sessenta dias, podendo ser prorrogado, sucessivamente, em hipóteses excepcionais.	I Workshop

2.7.2 Renovação do prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal

- a) O prazo de permanência pode ser, excepcionalmente, renovado, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem (art. 10, § 1º, última parte, da Lei 11.671, de 2008).
- b) Renovada a permanência, o termo inicial do novo prazo retroage

ao dia seguinte ao término do prazo anterior (art. 10, § 4º, da Lei n. 11.671, de 2008).

- c) Tem-se entendido que a renovação de permanência pode se dar por mais de uma vez, quantas forem necessárias, desde que o juízo de origem demonstre a manutenção das causas originárias ou dos indícios que determinaram a inclusão, ou a existência de fatos novos.

2.7.2.1 ROTINA

Depen:

- 1 Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen comunicará tal circunstância ao juízo de origem, solicitando manifestação quanto à necessidade de renovação (art. 10 do Decreto n. 6.877, de 2009). Notificará, ainda, ao juiz federal e a todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso (enunciado 18, aprovado no IV Workshop).

JUÍZO DE ORIGEM:

- 2 Diante da notificação do Depen, o juízo de origem:
 - a) em caso de não mais existirem os fatos e requisitos que justificaram a inclusão, solicitará a devolução do preso ao sistema prisional estadual.
 - b) em caso de permanecerem presentes os fatos e requisitos que justificaram a inclusão ou em caso de fatos novos, requerer a renovação do prazo de permanência do preso no sistema prisional federal.

JUÍZO FEDERAL (corregedoria da penitenciária federal):

- 3 Se houver pedido de renovação, o juiz federal corregedor:
 - a) autuará o pedido em apartado, com numeração própria.
 - b) abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal e à Defesa.
 - c) decidirá:
 - c.1) pela manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal, no caso de permanecerem presentes os fatos e requisitos que justificam a medida (art. 10, § 4º, da Lei n. 11.671, de 2008).
 - c.2) pela devolução do preso, em caso de não se encontrarem presentes os motivos que justificam a permanência no Sistema Penitenciário Federal.
- 4 No caso de ausência de pedido de renovação do juízo de origem, o juiz federal corregedor determinará a devolução do preso ao sistema prisional estadual (art. 10, parágrafo único, do Decreto n. 6.877, de 2009, art. 10, § 2º, da Lei n. 11.671, de 2008).
- 5 Contra a decisão cabe a interposição de conflito de competência (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671, de 2008).

Observar os Enunciados n. 6, 18 e 40 e a Recomendação n. 20:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
6	Renovação sem fatos novos	Não há necessidade de fatos novos para a renovação do prazo de permanência dos presos no Sistema Penitenciário Federal, mas é indispensável à demonstração da permanência dos motivos de fato que ensejaram a inclusão.	I Workshop Redação alterada no III Workshop
18	Destinatários da notificação do término do prazo	Restando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen notificará todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, sobre o término do prazo de permanência, cientificando o juízo federal.	II Workshop com alteração na redação no IV Workshop
40	Manutenção automática e reapreciação de inclusão cautelar	O disposto no art. 10, §§ 3º e 6º, da Lei n. 11.671/2008, no que toca à manutenção automática do recluso no estabelecimento penitenciário federal, não se aplica quando se tratar de mera reapreciação da inclusão cautelar (art.5º, § 6º, Lei n. 11.671/2008).	III Workshop
20	Legitimação ativa	O pedido de prorrogação poderá ser formulado por juízo diverso do que solicitou a inclusão, quando neste também tramite processo relativo ao preso e haja mandado de prisão em vigor.	IV Workshop

2.8 Devolução do preso ao sistema prisional estadual (art. 10, parágrafo único, do Decreto 6.877, de 2009)

Faltando 60 dias para o encerramento do prazo de permanência do preso no estabelecimento penal federal, o Depen comunicará tal circunstância ao requerente da inclusão ou da transferência, e a todos os juízos em que haja ordem de prisão em vigor contra o preso, solicitando manifestação acerca da necessidade de renovação.

O pedido de renovação pode ser apresentando pelo juízo de origem ou por qualquer outro juízo, no qual tramite processo relativo ao preso e neste haja mandado de prisão vigente, ressaltando que, em qualquer caso, devem estar presentes os fundamentos da necessidade de manutenção do preso no Sistema Penitenciário Federal.

Decorrido o prazo, e não havendo manifestação acerca da renovação da permanência, o preso retornará ao sistema prisional de origem.

Determinada a devolução do preso ao Estado de origem, compete ao Depen a notificação do órgão de administração prisional estadual, a fim de adotar as medidas cabíveis ao recebimento do preso.

Observar os Enunciados n. 1, 8, 21, 24 e 41 e a Recomendação n. 22:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
1	Devolução por ausência de documento	A ausência de remessa, no prazo de trinta dias, pelo juízo de origem, dos autos da execução penal, do prontuário, ou de qualquer outro documento necessário para a execução penal no Presídio Federal, ou para o procedimento de inclusão, autoriza a devolução do preso, mesmo após a decisão de inclusão.	I Workshop
8	Devolução pela ausência de pedido de renovação	Decorrido o prazo de dez dias sem pedido de renovação de permanência, o preso pode ser devolvido, independentemente de qualquer outra providência tomada pelo juízo.	I Workshop
21	Notificação da devolução	Quando da devolução do preso, o Depen notificará o órgão de administração prisional estadual.	II Workshop
24	Devolução pela concessão de benefício	O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos casos de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais.	II Workshop Redação alterada no III Workshop
41	Estado que se recusa a receber preso devolvido	Ao Estado que se recusar a receber de volta preso egresso do Sistema Penitenciário Federal, enquanto pendente o cumprimento da decisão de retorno do preso, não serão concedidas novas inclusões.	III Workshop
22	Prazo para cumprimento da decisão de devolução	A decisão judicial de devolução de preso recolhido em penitenciária federal ao Estado de origem deverá ser cumprida em até 20 dias, salvo motivação em contrário, devidamente comunicada pela autoridade administrativa ao juiz corregedor.	IV Workshop

3. Sistema Disciplinar

3.1 Princípios (art. 45 do Decreto n. 6.049, de 2007)

- a) Reserva legal: não há sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal (falta grave) ou regulamentar (falta leve ou média) (art. 45);
- b) Dignidade humana: a sanção não pode atingir a integridade física e/ou moral do preso (art. 45, §1º);
- c) Vedação de cela escura (art. 45, § 2º);
- d) Proibição das sanções coletivas (art. 45, § 3º).

3.2 Classificação das faltas disciplinares (art. 49, *caput*, do Decreto n. 6.049, de 2007)

- a) Leve;
- b) Média;
- c) Grave.

3.2.1 Falta de natureza leve (art. 43 do Decreto n. 6.049, de 2007)

- a) Comunicar-se com visitantes sem a devida autorização;
- b) Manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- c) Utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual a recebeu;
- d) Estar indevidamente trajado;
- e) Usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista, se o fato não estiver previsto como falta grave;
- f) Remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;
- g) Provocar perturbações com ruídos e vozerios ou vaias;
- h) Desrespeito às demais normas de funcionamento do estabelecimento penal federal, quando não configurar outra classe de falta.

3.2.2 Falta de natureza média (art. 44 do Decreto n. 6.049, de 2007)

- a) Atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários, a outros sentenciados ou aos particulares no âmbito do estabelecimento penal federal;
- b) Fabricar, fornecer ou ter consigo objeto ou material cuja posse seja proibida em ato normativo do Departamento Penitenciário Nacional (Portaria n. 123, de 2007);

- c) Desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;
- d) Simular doença para eximir-se de dever legal ou regulamentar;
- e) Divulgar notícia que possa perturbar a ordem ou a disciplina;
- f) Dificultar a vigilância em qualquer dependência do estabelecimento penal federal;
- g) Perturbar a jornada de trabalho, a realização de tarefas, o repouso noturno ou a recreação;
- h) Inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências do estabelecimento penal federal;
- i) Portar ou ter, em qualquer lugar do estabelecimento penal federal, dinheiro ou título de crédito;
- j) Praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;
- k) Comunicar-se com presos em cela disciplinar ou regime disciplinar diferenciado ou entregar-lhes qualquer objeto, sem autorização;
- l) Opor-se à ordem de contagem da população carcerária, não respondendo ao sinal convencional da autoridade competente;
- m) Recusar-se a deixar a cela, quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;
- n) Praticar atos de comércio de qualquer vantagem;
- o) Faltar com a verdade para obter qualquer vantagem;
- p) Transitar ou permanecer em locais não autorizados;
- q) Não se submeter às requisições administrativas, judiciais e policiais;
- r) Descumprir as datas e horários das rotinas estipuladas pela administração para quaisquer atividades no estabelecimento penal federal;
- s) Ofender os incs. I, III, IV e VI a X do art. 39 da Lei n. 7.210, de 1984.

3.2.3 Falta de natureza grave (art. 45 do Decreto n. 6.049, de 2007 e art. 50 da Lei 7.210, de 1984)

Princípio da Reserva Legal: o rol é taxativo.

- a) Incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina: guarda semelhança com o crime do art. 354 do Código Penal (“Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão.”). Para a falta grave, porém, basta que um único preso dê início ao movimento ou à instigação para o motim.
- b) Fugir: se houver emprego de violência contra agente penitenciário restará configurado, ainda, o crime do art. 352 do Código Penal.
- c) Ter sob guarda instrumento capaz de ofender a integridade física de

outrem: é vedado ao preso portar qualquer instrumento, a não ser aqueles autorizados pela administração, caracterizando falta grave, aquele que seja hábil a ofender a integridade física de outrem.

- d) Provocar acidente de trabalho: o trabalho, sem embargo de ser obrigatório, é instrumento da ressocialização, de modo que conturbar a sua realização, por meio da provocação de acidente, constitui falta grave.
- e) Descumprir, no regime aberto, as condições impostas: a falta de cumprimento de uma das condições do art. 115 da Lei n. 7.210, de 1984, ou das adicionadas pelo juiz, caracteriza falta grave.
- f) Inobservar um dos deveres: o rol dos deveres está no art. 39 da Lei n. 7.210, de 1984, dentre os quais se encontram os incs. V e VI do art. 45 do Decreto n. 6.049, de 2007.
- g) Ter ou utilizar telefone, rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: foi acrescentada pela Lei n. 11.466, de 2007, de modo que só pode ser aplicada para fatos posteriores a essa data.
- h) Praticar crime doloso (inc. VII do art. 45 do Decreto n. 6.049, de 2007).

3.3 Sanções disciplinares (art. 46 do Decreto n. 6.049, de 2007, e art. 53 da Lei n. 7.210, de 1984)

De regra, são aplicadas pelo diretor do presídio, em decisão motivada (art. 54, primeira parte, da Lei n. 7.210, de 1984).

A sanção de inclusão no regime disciplinar diferenciado, no entanto, exige decisão judicial (art. 54, segunda parte, da Lei n. 7.210, de 1984).

3.3.1 Espécies (art. 46 do Decreto n. 6.049, de 2007, e art. 53, da Lei n.7.210, de 1984)

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão ou restrição a direitos (art. 41 parágrafo único, Lei n. 7.210, de 1984);
- d) Isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, atendidos os requisitos do art. 88 da Lei n. 7.210, de 1984;
- e) inclusão no regime disciplinar diferenciado.

3.3.2 Regras na aplicação das sanções disciplinares (art. 57 da Lei n. 7.210, de 1984)

Deve-se levar em conta:

- a) A natureza do fato;

- b) Os motivos do fato;
- c) As circunstâncias do fato;
- d) As consequências do fato;
- e) As condições pessoais do preso;
- f) O tempo de prisão do preso.

Nas faltas graves, as penas aplicáveis são:

- a) Suspensão ou restrição de direitos;
- b) Isolamento na própria cela;
- c) Inclusão em RDD.

As penas de isolamento, suspensão e restrição de direitos não podem exceder 30 dias.

3.4 Procedimento disciplinar (art. 59 do Decreto n. 6.049, de 2007)

O procedimento deve ser de acordo com a lei e/ou regulamento, assegurando o direito de defesa. O procedimento disciplinar pode ser:

- Ordinário
- Especial RDD

Observar o Enunciado n. 48:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
48	Gravação de vídeo e/ou áudio.	O comunicado de ocorrência para instauração de Procedimento Disciplinar (PDP/PDI), quando o fato tiver ocorrido em local sujeito à monitoração ambiental, deve estar acompanhado da cópia da respectiva gravação de vídeo e/ou áudio.	IV Workshop

3.4.1 Procedimento disciplinar ordinário (arts 61 e segs, do Decreto 6.049, de 2007)

3.4.1.1 Hipóteses

- a) Faltas leves;
- b) Faltas médias.

O procedimento deverá ser concluído em até trinta dias com a apresentação de relatório final ao diretor do estabelecimento penal pela autoridade designada para presidir o procedimento.

3.4.2 Regime disciplinar diferenciado - RDD (art. 52 da Lei n. 7.210, de 1984)

3.4.2.1 Hipóteses

- a) prática de fato criminoso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas (art. 52, *caput*, da Lei n. 7.210, de 1984);
- b) presos que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (art. 52, § 1º, da Lei n. 7.210, de 1984);
- c) preso sob fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (art. 52, § 2º, da Lei n. 7.210, de 1984).

3.4.2.2 Prazo (art. 52, I, da Lei n. 7.210, de 1984)

- Duração máxima ininterrupta de 360 dias;
- Possibilidade de nova sanção, limitada a 1/6 da pena aplicada.

Observar o Enunciado n. 2:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
2	Revogação de RDD	A decisão que determina a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado (RDD) pode ser revogada pelo Juiz Federal da execução, após o ingresso do preso na Penitenciária Federal.	I Workshop

3.4.3 ROTINA

3.4.3.1 Procedimento disciplinar ordinário. (arts. 61 e segs., do Decreto n. 6.049, de 2007)

3.4.3.2 Procedimento disciplinar especial – RDD (Lei n. 7.210, de 1984, e Decreto n. 6.049, de 2007)

Observar as Recomendações ns. 15 e 19:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
15	Uso de algemas	Recomenda-se que durante as audiências realizadas no âmbito do Presídio Federal, o preso não deve ficar algemado com as mãos para trás, salvo por decisão fundamentada do presidente da audiência.	III Workshop
19	Audiência em meio audiovisual	As audiências de procedimento disciplinar interno devem ser realizadas em meio audiovisual	III Workshop

3.5 Das recompensas (art. 56 da Lei n. 7.210, de 1984)

As recompensas premiam o bom comportamento reconhecido ao preso diante de sua colaboração com a disciplina e sua dedicação ao trabalho.

3.5.1 Espécies (Decreto n. 6.049, de 2007)

I ELOGIO (art. 33 do Decreto n. 6.049, de 2007)

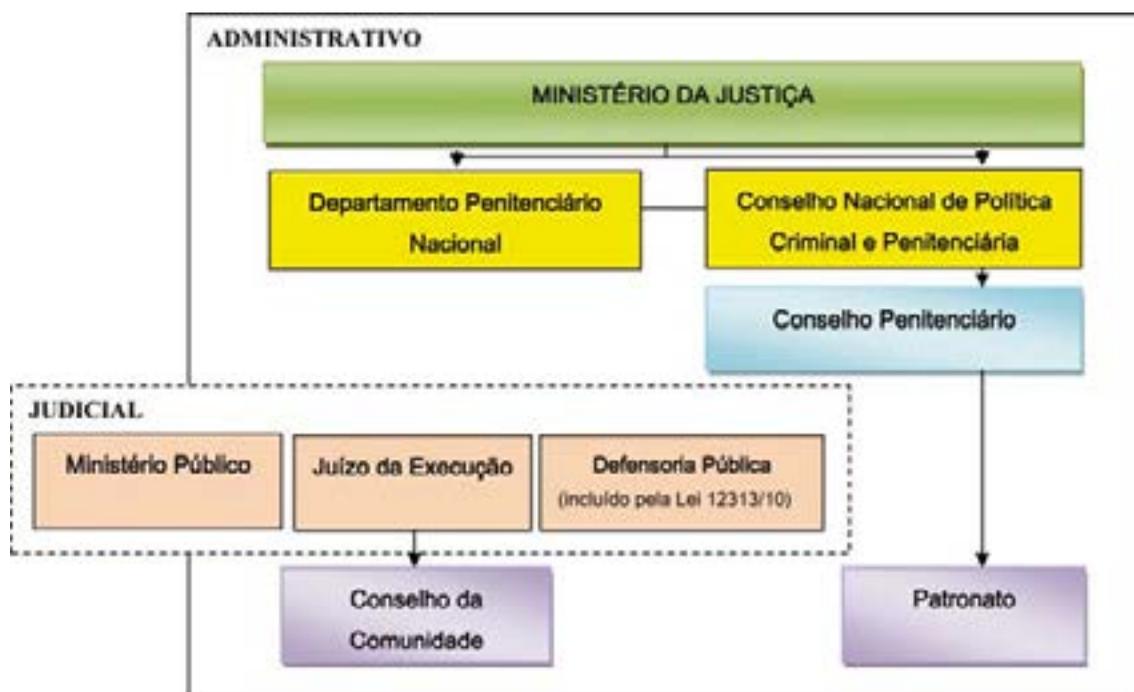
- a) Prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum (art. 33, *caput*, do Decreto n. 6.049, de 2007);
- b) Deve ser formalizado por portaria (art. 33, parágrafo único, do Decreto n. 6.049, de 2007).

II CONCESSÃO DE REGALIAS (art. 34 do Decreto n. 6.049, de 2007)

- a) assistir as sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades socioculturais, em épocas especiais, fora do horário normal;
- b) assistir a sessões de jogos esportivos, em épocas especiais, fora do horário normal;
- c) praticar esportes em áreas específicas;
- d) receber visitas extraordinárias, devidamente autorizadas;
- e) a critério do diretor, poderem ser acrescentadas outras (art. 34, parágrafo único, do Decreto n. 6.049, de 2007).

4. Execução Penal

4.1 Órgãos da execução penal (art. 61 da Lei n. 7.210, de 1984)



4.1.1 Juiz da execução

4.1.1.1 Competência

Juiz da vara das execuções, ou, não havendo, o da sentença, ou, no caso de decisão do Tribunal do Júri, o seu presidente (art. 65 da Lei n. 7.210, de 1984 e art. 688, do Código de Processo Penal).

Se a decisão for de tribunal superior, em competência originária, caberá ao seu presidente (art. 688, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Observar o Enunciado n. 31:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
31	Corregedoria	É recomendável, como boa prática penitenciária, que haja núcleo da Corregedoria em cada penitenciária federal.	II Workshop

4.1.1.2 Limites da competência (art. 66 da Lei n. 7.210, de 1984)

I Aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado.

II Declarar extinta a punibilidade.

III Decidir sobre:

- a) Soma ou unificação de penas;
- b) Progressão ou regressão dos regimes;
- c) Detração e remição da pena;

Observar os Enunciados n. 12 e 49 e a Recomendação n. 13:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
12	Remição pelo Trabalho	Enquanto não viabilizadas as condições para a carga horária mínima prevista em lei, para remição de pena pelo trabalho, é possível considerar o dia trabalhando, com carga horária inferior a seis horas, com o mínimo de três horas. E, para fim de remição de pena pelo estudo, com três dias de frequência escolar, ou doze horas de estudo, é possível remir um dia de pena.	I Workshop
49	Plágio	O trabalho resultado de plágio não será considerado para remição pela leitura.	IV Workhop
13	Remição pela Leitura ¹	O Depen/MJ acrescentará em portaria o “Projeto Remição pela Leitura” de forma padrão em todas as penitenciárias federais.	II Workshop

- 5 PORTARIA CONJUNTA JF/DEPEN n. 276, de 20 de junho de 2012.
Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal.
O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:
Art. 1º Instituir, no âmbito das Penitenciárias Federais, o Projeto “Remição pela Leitura”, em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais.
Parágrafo único. O referido Projeto poderá ser integrado a outros projetos de mesma natureza que venham a ser executados nas Penitenciárias Federais.
Art. 2º O Projeto visa à possibilidade de remição da pena do custodiado em regime fechado, em conformidade com o disposto no artigo 126 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, alterado pela Lei 12.433/2011, de 29 de junho de 2011, concomitantemente com a Súmula 341 do STJ, com o Art. 3º, III da Resolução n. 02 do Conselho Nacional de Educação e com o Art. 3º, IV da Resolução n. 03 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o qual associa a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.
Art. 3º A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais.
Parágrafo único. Tendo em vista a real efetivação do projeto, é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias Federais, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto.
Art. 4º Segundo o critério objetivo, o preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para leitura de uma obra literária, apresentando ao final deste período uma resenha a respeito do assunto, possibilitando, segundo critério legal de avaliação, a remição de 04 (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, terá a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias, no prazo de 12 (doze) meses, de acordo com a capacidade gerencial da Unidade.

- d) Suspensão condicional da pena;
- e) Livramento condicional;
- f) Incidentes da execução.

Observar:

- O juiz da execução só pode conceder suspensão condicional da pena negada pelo juiz da sentença caso o indeferimento não seja fundado em dados pessoais;
- O juiz da execução em presídio federal só tem competência para decidir sobre essas questões quando se tratar de preso definitivo.

Art. 5º O critério subjetivo possui embasamento legal no artigo 126 da n. 7210, de 11 de julho de 1984, equiparando-se ao trabalho intelectual, e considerar-se-á a fidedignidade e a clareza da resenha, sendo desconsideradas aquelas que não atenderem a esse pressuposto.

Art. 6º O referido Projeto desenvolver-se-á de acordo com:

I - A seleção dos presos participantes e a orientação de suas atividades será feita pela equipe de tratamento penitenciário, sendo que a avaliação das resenhas elaboradas ficarão a cargo de comissão específica, a ser nomeada pelo Diretor de cada Penitenciária Federal e presidida pelo (a) Chefe (a) da Divisão de Reabilitação da respectiva Unidade.

II - A comissão de que trata o inciso I do presente artigo será composta por servidores das Unidades Prisionais Federais – Especialistas em Assistência Penitenciária, Técnicos em Assistência Penitenciária, Agentes Penitenciários Federais e por servidores de instituições parceiras.

III - Podem participar do referido Projeto todos os presos da Unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades referentes ao mesmo, principalmente aqueles que não estiverem sendo atendidos pela escola regular ou por outras oficinas/projetos extracurriculares.

IV - A avaliação das competências de que trata o inciso II do presente artigo ficará a cargo do(a) Pedagogo(a) da respectiva Unidade Penal Federal ou de servidor designado pelo presidida pelo (a) Chefe (a) da Divisão de Reabilitação da respectiva Unidade.

V - O preso participante do Projeto receberá orientações para tal, preferencialmente, através de Oficinas de Leitura, sendo cientificado da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena, a saber:

- a) **ESTÉTICA:** Respeitar parágrafo. não rasurar. respeitar margem. letra cursiva e legível.
- b) **LIMITAÇÃO AO TEMA:** Limitar-se a resenhar somente o conteúdo do livro, isto é, não citar assuntos alheios ao objetivo proposto.
- c) **FIDEDIGNIDADE:** proibição de resenhas que sejam consideradas como plágio.

VI - As Oficinas de Leitura, com vistas ao incentivo à leitura e ao desenvolvimento da escrita como forma criativa de expressão, abrangerá um universo maior de participantes e será realizada pela equipe de tratamento penitenciário e possíveis colaboradores, em salas de aula ou oficinas de trabalho, em data previamente agendada junto a Divisão de Segurança e Disciplina.

VII - A Comissão organizadora do Projeto analisará os trabalhos produzidos, observando os aspectos relacionados à compreensão e compatibilidade do texto com o livro trabalhado. O resultado deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz Federal da Execução de Penas de cada Estabelecimento Penal Federal, para que este decida sobre o aproveitamento a título de remição da pena, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena aos que alcançarem os objetivos propostos.

VIII - Aos integrantes da Comissão supracitada deverá ser dada ciência dos termos do Artigo 130, da Lei n. 7.210/84, acerca da possibilidade de constituição de crime por atestar com falsidade um pedido de remição de pena.

Art. 7º A remição será aferida e declarada pelo juiz federal corregedor, ouvidos o Ministério Público Federal e a defesa.

§ 1º A Direção da Penitenciária Federal encaminhará mensalmente ao juiz federal corregedor cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informação referente ao item de leitura de cada um deles, de acordo com o Art. 4º deste dispositivo.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, o art. 4º, § 1º, da Lei n. 11.671, de 2008:

“[...] a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.”

IV Autorizar saídas temporárias.

Observar o Enunciado n. 22:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
22	Saída do preso	Salvo nas Hipóteses do art. 120 da LEP, somente é exigida a autorização do juízo corregedor para saídas do preso do estabelecimento penitenciário federal.	II Workshop

V Determinar:

- a) forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) conversão da pena restritiva de direitos;
- c) conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) aplicação da medida de segurança;
- e) revogação da medida de segurança;
- f) desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) remoção do preso para presídio federal (art. 86, § 1º, Lei 7.210, de 1984).

VI Zelar pelo correto cumprimento da pena e de medida de segurança;

VII Inspeccionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e apurar responsabilidades;

VIII Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos legais;

IX Compor e instalar o Conselho da Comunidade;

X Emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

A execução penal em um estabelecimento prisional federal não se diferencia daquelas realizadas nos presídios estaduais, restando, portanto, também regulada pela Lei n. 7.210, de 1984.

Partindo dessa premissa, verifica-se que aos presos das penitenciárias federais se aplicam os benefícios previstos no instrumento normativo acima, bastando o preenchimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, o Decreto n. 6.877, de 2009, tratou da questão referente ao retorno do preso ao local de origem, nos casos de obtenção de liberdade ou progressão de regime.

Observar os Enunciados n. 4 e 24:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
4	Contagem de prazos	A inclusão na Penitenciária Federal, por si só, não reinicia e nem suspende a contagem para concessão de benefícios.	I Workshop
24	Devolução de preso	O preso será devolvido ao juízo de origem nos casos de concessão de progressão de regime ou de livramento condicional, bem como nos casos de incidente de insanidade mental ou de doença incurável que dependa de tratamento prolongado ou específico, inviável de ser prestado no âmbito das penitenciárias federais.	II Workshop redação alterada no III Workshop

4.1.2 Ministério Público

4.1.2.1 Fiscalização e intervenção (art. 67 da Lei 7.210, de 1984)

O Ministério Público tem que ser ouvido nos processos e incidentes da execução.

4.1.2.2 Outras atribuições (art. 68 da Lei n. 7.210, de 1984)

I Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento.

II Requerer:

- a) Todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) A instauração dos incidentes de excesso ou de desvio de execução;
- c) Aplicação de medida de segurança;
- d) Revogação da medida de segurança;
- e) Conversão de penas, progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
- f) Internação, desinternação e restabelecimento da situação anterior.

III Interpor recursos.

IV Visitar mensalmente os estabelecimentos penais (parágrafo único do art. 68 da Lei n. 7.210, de 1984).

4.1.3 Defensoria Pública (art. 81-A, da Lei n. 7.210, de 1984, incluído pela Lei n. 12.313, de 2010)

4.1.3.1 Atribuição da Defensoria Pública

Velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, atuando no processo executivo e nos incidentes da execução, exercendo a defesa individual ou coletiva.

4.1.3.2 Outras atribuições da Defensoria Pública (art. 81-B, da Lei n. 7.210, de 1984)

- I Requerer:
 - a) Todas as providências necessárias na execução da pena;
 - b) A aplicação da lei nova;
 - c) Declaração de extinção da punibilidade;
 - d) Unificação da pena;
 - e) Detração e remição da pena;
 - f) Instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - g) Aplicação de medida de segurança e sua revogação;
 - h) Conversão de penas, progressão nos regimes, suspensão condicional da pena, livramento condicional, comutação de pena e indulto;
 - i) Autorização de saídas temporárias;
 - j) Internação, desinternação e restabelecimento da situação anterior;
 - k) Cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - l) Remoção do preso para estabelecimento federal.
- II Requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir.
- III Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução.
- IV Representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal.
- V Visitar os estabelecimentos penais periodicamente.
- VI Requerer a interdição do estabelecimento penal.

Observar a Recomendação n. 16:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
16	Aumento do número de defensores	Recomenda-se às autoridades competentes o incremento do número de defensores com atuação em presídios federais	III Workshop

4.1.4 Conselho Penitenciário (arts. 69/70, da Lei n. 7.210, de 1984)

4.1.4.1 Natureza jurídica (art. 69, da Lei n. 7.210, de 1984)

Órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

4.1.4.2 Composição (art. 69, § 1º, da Lei n. 7.210, de 1984).

O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

O mandato tem duração de quatro anos.

4.1.4.3 Competência (art. 70 da Lei n. 7.210, de 1984)

I Emitir parecer em indulto e comutação de pena;

Obs: Antes da Lei 10.792, de 2003, também tinha a competência para dar parecer em livramento condicional.

II Inspeccionar os estabelecimentos e serviços penais;

III Apresentar, no 1º trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV Supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

4.2 Procedimento geral da execução penal (Lei n. 7.210, de 1984)

4.2.1 Aspectos gerais

- Competência: juiz da execução (art. 194 da Lei n. 7.210, de 1984).

- Início (art. 195 da Lei n. 7.210, de 1984):

- a) De ofício;
- b) Ministério público;
- c) Condenado, seu representante, cônjuge, parente ou descendente;
- d) Conselho penitenciário;
- e) Autoridade administrativa.

- Defesa: necessária a oitiva do condenado (art. 196, *caput*, da Lei n. 7.210, de 1984).
- Intervenção da defensoria pública: se o preso não tiver advogado constituído.
- Intervenção do ministério público: necessário ouvir o *parquet*, em parecer, sob pena de nulidade.
- Audiência ou perícia: (art. 196, §§ 1º e 2º, da Lei n. 7.210, de 1984).
- Recurso: das decisões, cabe o recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

4.2.2 Individualização do processo de execução penal

Para cada preso deve haver um processo de execução penal com sua respectiva numeração.

4.2.3 Apenso do Roteiro de Penas

O processo de execução, além da autuação individualizada de cada guia de recolhimento, deve conter o apenso de Roteiro de Penas, que reunirá:

- a) A elaboração e a atualização do cálculo de liquidação da pena;
- b) Juntada de certidões de feitos em curso, folhas de antecedentes e outros documentos importantes que permitam o direcionamento dos atos, a serem praticados (requisição de atestado de conduta carcerária para instrução de pedidos de benefícios ainda não postulados etc.);
- c) Laudos de cessação de periculosidade e de dependência toxicológica;
- d) Despachos de impulso oficial do feito;
- e) Decisões sobre suspensão, revogação e manutenção de benefícios concedidos, com as prévias manifestações do Ministério Público e da Defesa;
- f) Petições de juntada de procuração e vistas dos autos;
- g) Ofícios em geral, desde que não correspondam à questão tratada em outro apenso e petições em geral.

4.2.3.1 ROTINA

A serventia deve certificar a existência do Roteiro de Penas com os itens citados.

4.2.4 Liquidação das Penas

O cálculo de liquidação de penas deve ser juntado no apenso de Roteiro de Penas e conterà:

- a) Período de detração;
- b) Datas de terminação da pena e da implementação dos lapsos temporais de 1/6, 2/5, 3/5, 1/3, 1/2, 1/4 e 2/3;

c) Histórico atualizado das informações relevantes do processo de execução:

- c1) Benefícios deferidos/indeferidos;
- c2) Fuga e recaptura;
- c3) Regressão;
- c4) Regime vigente;
- c5) Local de prisão, etc.

4.2.4.1 ROTINA

1. Deverá a serventia encarregada do cálculo de liquidação atender principalmente para as seguintes circunstâncias:
 - a) Datas dos fatos;
 - b) Datas das prisões (temporária, flagrante, condenação e recaptura) e solturas (liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante e integral cumprimento de uma das penas);
 - c) Evasões;
 - d) Eventual alteração da pena em virtude do julgamento do recurso interposto ou em revisão criminal.
2. Deverá a serventia encarregada do cálculo de liquidação de pena:
 - a) Especificar o cumprimento dos lapsos de tempo em consonância com a natureza do crime e reincidência do condenado (crime hediondo e a este equiparado e crime comum);
 - b) Havendo mais de uma condenação, deve ser feito o cálculo total e individual das penas: o início e o término de cada pena devem ser anotados na autuação de cada guia de recolhimento;
 - c) Se o total das penas for superior a trinta anos, além da soma total das penas, deve ser calculado o tempo máximo de cumprimento das penas, nos termos do art. 75 do Código Penal;
 - d) Concluída a elaboração do cálculo de liquidação das penas, o processo será encaminhado com vista no apenso de Roteiro de Penas ao Ministério Público e à Defesa, para manifestação sobre a conta e outros incidentes.

4.2.5 Processamento

Após a elaboração do cálculo de liquidação da pena e a cada movimentação do processo, a serventia deve averiguar se há expediente ou petição aguardando juntada ou autuação.

4.2.5.1 ROTINA

1. Após a elaboração do cálculo de liquidação e a cada movimentação do processo, deverá a Serventia.
 - a) Certificar a existência de petição ou expediente aguardando juntada ou apreciação;
 - b) Em caso positivo, providenciar a juntada e/ou autuação e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, independentemente de novo despacho;
 - c) Em caso negativo, proceder à conclusão dos autos ao juiz para despacho, quando serão decididas as eventuais irregularidades e, após, decidida a conta de liquidação;
 - d) Na sequência, se for o caso, será determinada a remoção do condenado para estabelecimento penal de acordo com o regime prisional vigente ou a intimação para o início do cumprimento da pena (substitutiva ou *sursis*), expedindo-se, finalmente, o atestado de pena a cumprir.

4.2.6 Autuação separada dos incidentes e pedidos de benefícios

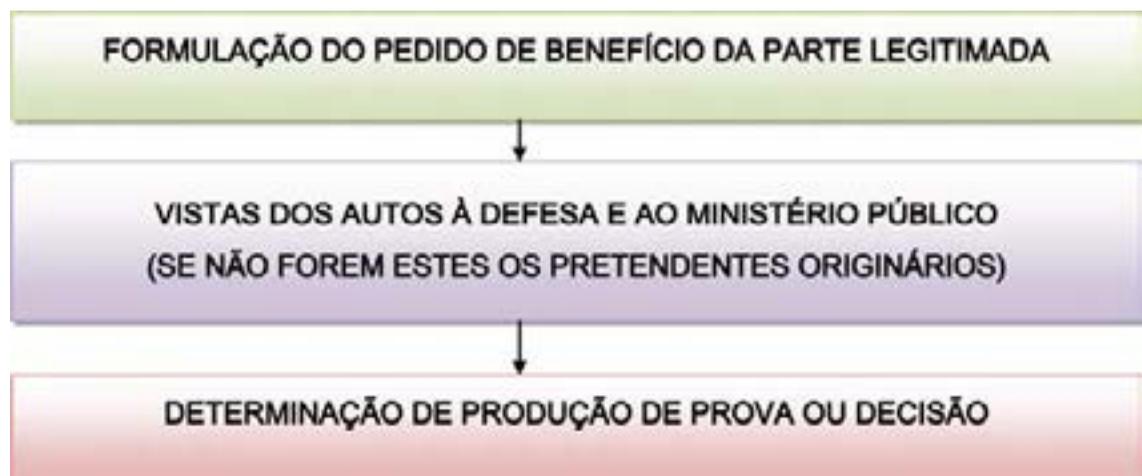
Devem ser autuados separadamente e em apenso todos os incidentes relativos à execução (Lei de Execução Penal, Título VII), bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular.

Ao desfecho da apreciação de cada pedido de benefício comportará anotar na capa do respectivo apenso o termo “decidido” ou “finalizado”.

Pedidos reiterados e ainda não apreciados podem ser juntados no mesmo apenso daquele que se encontrar em andamento, dispensada, por medida de economia, uma nova autuação.

4.2.7 FLUXOGRAMA

O processamento judicial (rito) dos pedidos de benefícios é o estabelecido no art. 196 e seguintes da Lei de Execução Penal, especificamente:



4.2.8 Dados obrigatórios dos apensos e limite de folhas

Os apensos devem conter, obrigatoriamente, o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação.

Os apensos em geral devem conter no máximo duzentas folhas, autuando-se o segundo volume a partir da folha 201.

4.2.8.1 ROTINA

- 1 Em se tratando dos incidentes de execução, deverá a serventia:
 - a) Autuar separadamente e em apenso todos os incidentes da execução, bem como os pedidos de progressão de regime, livramento condicional, remição e quaisquer outros iniciados de ofício ou a requerimento do legitimado para postular;
 - b) Observar o limite de 200 folhas por apenso, abrindo-se segundo volume a partir da folha 201;
 - c) Certificar que os apensos contenham necessariamente o nome do sentenciado, o número do processo de execução, o assunto e a data da autuação;
 - d) Após a decisão respectiva, apor tarja indicando "decidido" ou "finalizado" em cada apenso;
 - e) Juntar no mesmo apenso eventuais pedidos relativos à situação ainda não decidida.

4.2.9 Disposições sobre a ordem geral dos serviços

- Retirada dos autos de cartório (carga): somente após a fixação de prazo para a parte solicitante, por anotação cartorária ou determinação judicial;
- Controle dos prazos: será efetuado pelo sistema informatizado ou de escaninhos de prazo (agendamento com separação física).

Deve a serventia, em qualquer caso, encaminhar os autos para processamento com antecedência mínima de uma semana antes do vencimento de qualquer prazo para providências como, por exemplo, verificação de ocorrência de novas condenações, solicitação de certidões de Varas Criminais e confirmação do local de recolhimento do sentenciado.

4.3 Recursos

4.3.1 ROTINA

1. Interposto recurso de agravo em execução, deverá a serventia:
 - a) Proceder à abertura do instrumento que, devidamente instruído, será encaminhado para sustentação ou reforma;
 - b) Não havendo retratação, encaminhar os autos ao Tribunal, lavrando-se certidão da remessa no roteiro de penas, inclusive com notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo;
 - c) Recebida comunicação da Superior Instância por fax, telex, e-mail, malote digital ou telegrama sobre resultado de julgamento do recurso interposto, confirmar autenticidade pela via mais célere (telefone, fax ou correio eletrônico) com certidão;
 - d) Após, fazer imediata conclusão dos autos e encaminhar os autos ao Tribunal para julgamento.

4.4 Alvará de soltura

4.4.1 ROTINA

1. Se houver determinação de soltura pelos Tribunais, a serventia deverá:
 - a) Confirmar a autenticidade da ordem mediante certidão, de pronto;
 - b) Remeter os autos ao Juízo já com o alvará de soltura confeccionado, para imediato cumprimento, com posterior ciência às partes e comunicações devidas.

Observar os Enunciados n. 10 e 25 e a Recomendação n. 7:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
10	Comunicação ao Juiz Corregedor	Recebido o alvará de soltura no estabelecimento federal, independentemente de se tratar de preso provisório ou condenado, o diretor da penitenciária federal comunicará, com urgência, o fato ao juiz federal corregedor.	I Workshop Redação alterada no III Workshop
25	Horário de Cumprimento	No Sistema Penitenciário Federal, o cumprimento de alvarás ocorrerá no período compreendido entre 9 e 17 horas, tendo em vista a necessidade de consultas nos sistemas disponíveis. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem, com gastos arcados pelo Depen, deverá ser alojado temporariamente em local a ser indicado pelo Conselho da Comunidade, até que seja possível a realização de compra de passagem terrestre ou aérea para o seu deslocamento. Caso o preso tenha interesse em retornar ao Estado de origem por meios próprios, será disponibilizado transporte até a rodoviária ou o aeroporto.	I Workshop Redação alterada no III Workshop
7	Vários Mandados de Prisão	Se o alvará de soltura for referente ao único processo que fundou a inclusão do preso no Sistema Penitenciário Federal e se houver outros mandados de prisão em aberto e/ou condenações em outras unidades da federação, o preso deve, necessariamente, ser transferido de imediato para o local em que se encontram em aberto os mandados de prisão.	I Workshop

4.5 Mecanismos de controle do cumprimento da pena privativa de liberdade

4.5.1 ROTINA

1. Para o controle do cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá a serventia:

- a) Agendar individualmente os termos de cada pena em execução na Vara, fazendo-o imediatamente após a aprovação do cálculo de liquidação de pena;
- b) Lançar o dado no sistema eletrônico ou em livro próprio do cartório criado para este fim;
- c) Conferir diariamente os agendamentos de vencimento da pena, com antecedência mínima de uma semana.

Observar o Enunciado n. 11 e a Recomendação n. 27:

N.	TEMA	TEXTO	EDIÇÃO
11	Parecer Técnico Penitenciário	Será estabelecido um fluxo de rotina para elaboração de pareceres técnicos penitenciários a todos os presos, a partir do qual o juiz decidirá sobre a necessidade de exame criminológico, que, no caso de ser exigido, deverá ser feito por profissionais devidamente habilitados, ainda que fora do quadro funcional do Sistema Penitenciário Federal.	I Workshop
27	Prazo para o Depen	Os pareceres técnicos penitenciários elaborados pelo Depen, previstos no Enunciado n. 11 do I Workshop serão remetidos semestralmente.	II Workshop

4.5.2 Sistema informatizado (Lei n. 12.714, de 2012)

Os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena.

Nesse escopo foi desenvolvido, pela Corregedoria Judicial do Presídio Federal em Mossoró/RN, o Sistema Integrado de Execução Penal – SIEP.

- Sistema integrado de execução penal – SIEP.

Pelo SIEP é possível obter informações acerca dos presos, arquivar decisões, expedir relatórios, bem como controlar os prazos de inclusão e renovação, dentre outra funções.

O sistema informa automaticamente, mediante uma tabela de cores, quais os presos que estão com prazo de permanência próximo do vencimento ou os que o período já expirou.

Nada obstante, a principal funcionalidade do SIEP é sua interligação com a calculadora penal desenvolvida pelo CNJ, pela qual é possível, de forma segura, realizar os cálculos pertinentes à pena e aos benefícios da execução penal. Os dados necessários à confecção dos cálculos são os informados na certidão aprovada no IV Workshop, a qual segue abaixo, novamente transcrita:

CERTIDÃO			
CERTIFICO , em atenção ao ofício da corregedoria da penitenciária federal em _____, que compulsando os autos do processo nº _____, verifiquei que o preso _____ foi denunciado pelo crime de _____, conforme cópia da denúncia anexa, fls. _____			
CERTIFICO mais, para fins de controle da execução penal, que houve/não houve:			
Reincidência:	() Não () Sim	_____	fls. _____
Prisão Cautelar:	() Não () Sim	data da prisão ___/___/___	fls. _____
Alvará de Soltura:	() Não () Sim	data da soltura ___/___/___	fls. _____
Fuga:	() Não () Sim	data da fuga ___/___/___	fls. _____
Recaptura:	() Não () Sim	data da recaptura ___/___/___	fls. _____
Sentença:	() Não () Sim	data da sentença ___/___/___	fls. _____
Certidão de trânsito em julgado:	() Não () Sim	data do trânsito ___/___/___	fls. _____
Data do fato (crime):		_____/_____/_____	fls. _____
Data da prisão para início do cumprimento de pena:	() Não () Sim	termo inicial ___/___/___	fls. _____
Remição de pena:	() Não () Sim	Quantos dias? _____ Houve perda? _____ Quanto? _____	fls. _____
Soma de penas:	() Não () Sim		fls. _____
Nº dos Processos:		Pena Aplicada (ano, mês, dia)	
1) _____		1) _____	
2) _____		2) _____	
3) _____		3) _____	
			fls. _____
Unificação de penas:	() Não () Sim		
Nº dos Processos:		Pena Aplicada (ano, mês, dia)	
1) _____		1) _____	
2) _____		2) _____	
3) _____		3) _____	
Atestado de pena a cumprir :		_____	fls. _____
Total de pena cumprida até esta data (liquidação de pena atualizada): __anos__meses__dias.			
O referido é verdade. Dou fé.			
Local e data: _____ Em ___/___/___			
Assinatura: _____ Matrícula _____			

Na calculadora de execução penal, é suficiente a inserção das informações referentes à pena e seus incidentes, para que o cálculo seja realizado automaticamente.

- Calculadora de execução penal integrada ao SIEP:

Origem	DATA DE INÍCIO	DATA DE FIM DA EXECUÇÃO	PROGRESSO DA PAGINA	CONTABILIDADE CONTABILIZADA
014 0000 0000	01/01/2000	31/12/2000	0/0 - Contatos	0/0 - Contatos
074 0000 0000	01/01/2000	31/12/2000	0/0 - Contatos	0/0 - Contatos
004 0000 0000	01/01/2000	31/12/2000	0/0 - Contatos	0/0 - Contatos
014 0000 0000	01/01/2000	31/12/2000	0/0 - Contatos	0/0 - Contatos
074 0000 0000	01/01/2000	31/12/2000	0/0 - Contatos	0/0 - Contatos
004 0000 0000	01/01/2000	31/12/2000	0/0 - Contatos	0/0 - Contatos
004 0000 0000				

DATA	A	PROG. PAGINA A DIA
01/01/2000	31/12/2000	0,0000

DATA	A	PROG. PAGINA A DIA
01/01/2000	31/12/2000	0,0000

DATA	CONTABILIZADA PARA PAGAMENTO DA PAGINA
000	0,0000
000	0,0000
000	0,0000

DATA DE FIM DO PERÍODO	31/12/2000	<input type="checkbox"/> Sim / <input type="checkbox"/> Não
DATA DE INÍCIO DO PERÍODO	01/01/2000	<input type="checkbox"/> Sim / <input type="checkbox"/> Não
DATA DE INÍCIO DO PERÍODO	01/01/2000	<input type="checkbox"/> Sim / <input type="checkbox"/> Não
DATA DE INÍCIO DO PERÍODO	01/01/2000	<input type="checkbox"/> Sim / <input type="checkbox"/> Não
DATA DE INÍCIO DO PERÍODO	01/01/2000	<input type="checkbox"/> Sim / <input type="checkbox"/> Não
DATA DE INÍCIO DO PERÍODO	01/01/2000	<input type="checkbox"/> Sim / <input type="checkbox"/> Não

Programa de Pagamento	
Total de Folha Inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita até a Data Inscrita	004 0000 0000
Folha de Folha / (Folha inscrita - Folha inscrita) / Folha	
0/0 Contatos inscritos, Contatos, Removidos, Removidos Contatos de Removidos	
Folha inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita	004 0000 0000
Total de Folha 0/0	004 0000 0000
0/0 Removidos Removidos (a partir de 20/10/2000)	
Folha inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita	004 0000 0000
Total de Folha 0/0	004 0000 0000
0/0 Removidos Removidos (a partir de 20/10/2000)	
Folha inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita	004 0000 0000
Total de Folha 0/0	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	
Contatos inscritos (0/0)	004 0000 0000
Contatos inscritos (0/0)	004 0000 0000
Removidos (0/0)	004 0000 0000
Removidos inscritos (0/0)	004 0000 0000
Removidos (0/0)	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Inscritos de Folha inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000
Folha inscrita inscrita	004 0000 0000

Tela de Login do SIEP:

Tela inicial: a tela inicial disponibiliza diversas informações ou serviços mediante os botões de acesso e os campos de pesquisa, as quais podem ser realizadas pelo nome do preso, unidade ou Estado de origem, bem como pela situação prisional.

Pela tela inicial do SIEP é possível, ainda, acessar o Tribunal Regional Federal, o Siapen e o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.

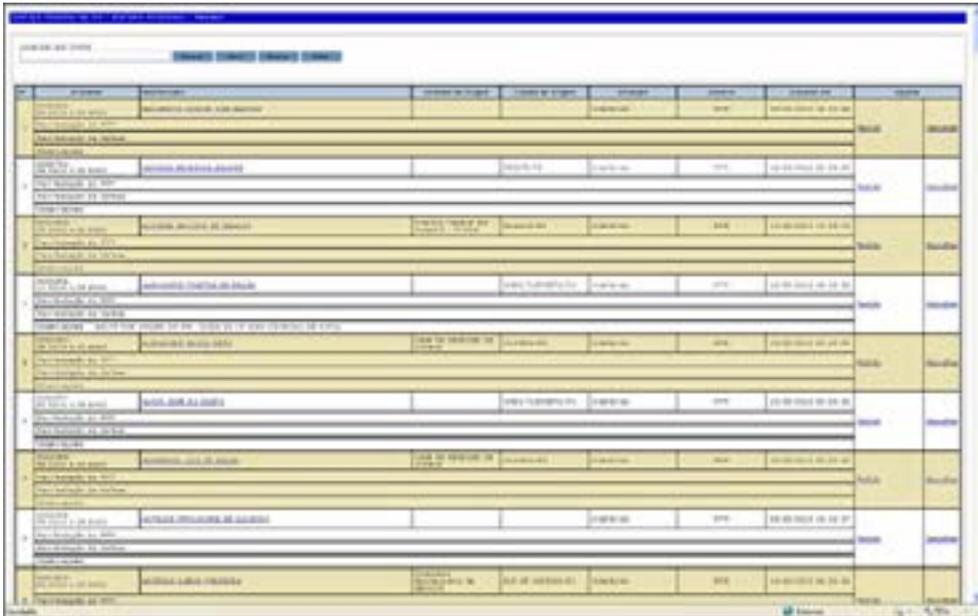
 A screenshot of the SIEP main interface. It features a search bar at the top with fields for 'Nome do Preso', 'Unidade de Origem', and 'Estado'. Below the search bar are several buttons: 'Pesquisar', 'Atualizar', 'Limpar', 'Voltar', and 'Imprimir'. The main area is a table with columns: 'Nome', 'Número', 'Situação de Prisão', 'Data de Entrada', 'Data de Saída', 'Prisão', 'Estado', 'Cidade', 'UF', 'Situação', 'Prisão', 'Prisão', 'Prisão', 'Prisão', 'Prisão', 'Prisão'. The table contains multiple rows of data, with some cells highlighted in yellow and others in red.

As células em amarelo indicam quais os presos que estão com prazo de permanência a vencer em menos de um mês e as em vermelho informam os presos que já se encontram com prazo de permanência vencido.

Novo Cadastro: nesta aba são cadastrados os presos recém-inclusos no estabelecimento penitenciário federal. Aqui, são inseridos os principais dados do preso e do tempo de permanência no sistema.

Relatórios: o sistema, a partir dos insumos criados, informa, mediante relatórios, sobre tempo de permanência, progressão de regime, livramento condicional, término de pena, dentre outros dados referentes aos presos que se encontram na penitenciária federal.

Pedidos: nesta aba são inseridos os requerimentos de inclusão/transferência, as manifestações do Ministério Público Federal e da Defesa, bem como as respectivas decisões. As informações são armazenadas individualmente em relação a cada preso.



Processo	Data	Tipo de Pedido	Status	Data de Entrada	Data de Saída	Data de Decisão	Data de Arquivamento
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			
12345678901234567890	12/01/2012	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO	PENDENTE	12/01/2012 10:00:00			

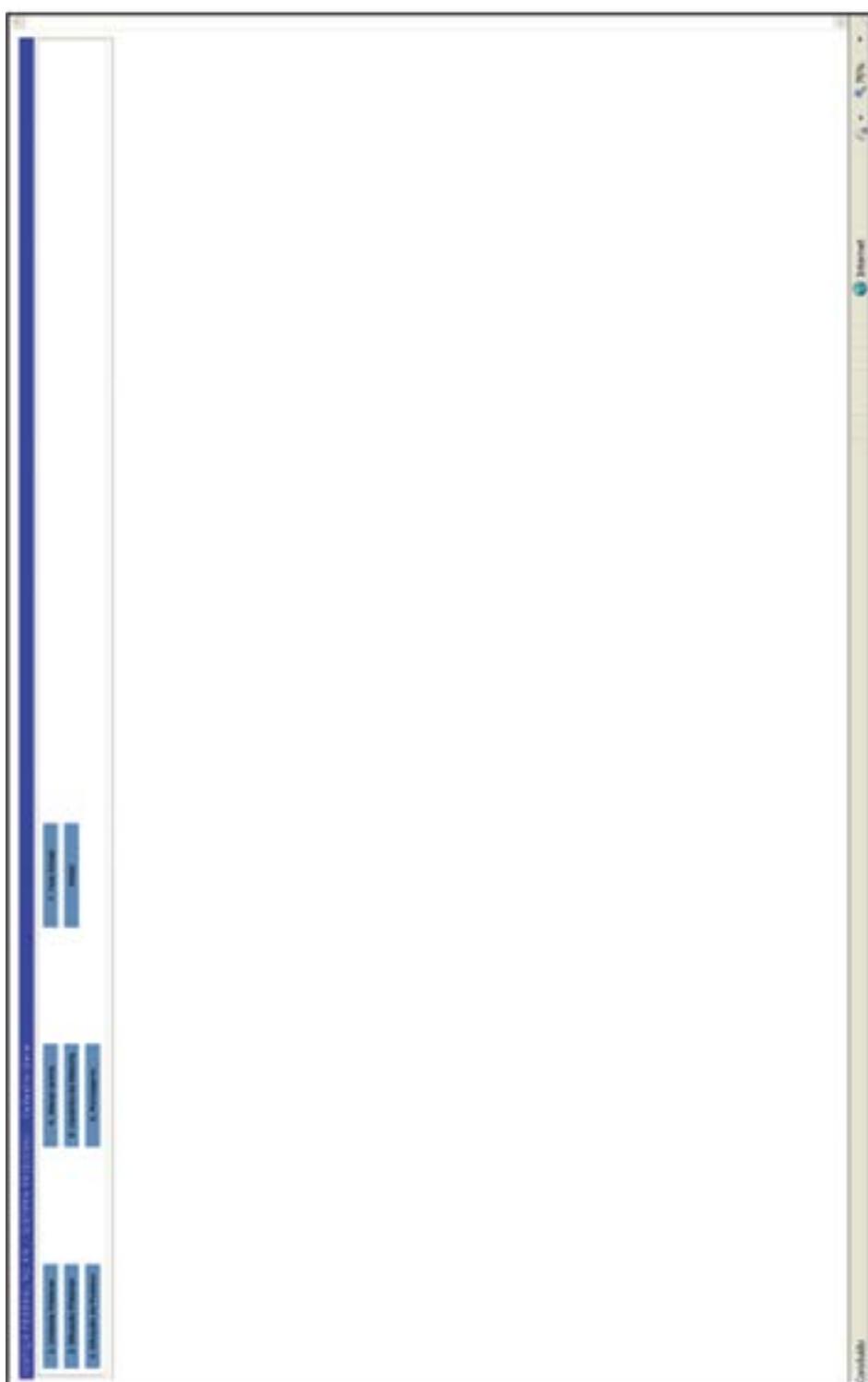
As informações são armazenadas individualmente em relação a cada preso e processo.



Minutas: nesta aba são confeccionadas e arquivadas as decisões referentes aos pedidos apresentados.



Cadastros Auxiliares: aba para cadastro dos usuários do Siep, das unidades prisionais, alteração de senha, e outras funcionalidades de administração do sistema.



Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2723	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2724	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2725	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2726	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2727	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2728	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2729	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2730	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2731	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2732	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2733	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2734	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2735	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2736	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2737	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2738	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2739	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2740	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2741	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2742	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2743	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2744	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2745	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2746	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2747	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2748	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2749	100	14,00	1.400,00	Material de consumo
TERMO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS - 2750	100	14,00	1.400,00	Material de consumo

Atividade	Quantidade	Tempo	Observações	Responsável	Observações	Responsável
PALESTRA JURÍDICA JURISDIÇÃO	1	01:00	08/10/2013 15:00-16:00	PALESTRA	08/10/2013 15:00-16:00	PALESTRA
PALESTRA JURÍDICA JURISDIÇÃO	1	01:00	08/10/2013 15:17-16:17	PALESTRA	08/10/2013 15:17-16:17	PALESTRA
PALESTRA JURÍDICA JURISDIÇÃO	1	01:00	08/10/2013 15:34-16:34	PALESTRA	08/10/2013 15:34-16:34	PALESTRA
PALESTRA JURÍDICA JURISDIÇÃO	1	01:00	08/10/2013 16:51-17:51	PALESTRA	08/10/2013 16:51-17:51	PALESTRA
PALESTRA JURÍDICA JURISDIÇÃO	1	01:00	08/10/2013 18:08-19:08	PALESTRA	08/10/2013 18:08-19:08	PALESTRA
PALESTRA JURÍDICA JURISDIÇÃO	1	01:00	08/10/2013 18:25-19:25	PALESTRA	08/10/2013 18:25-19:25	PALESTRA